



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO CAPITÃO DERRITE

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022.

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Autor: Dep. Junio Amaral – PL/MG.

Relator: Dep. Capitão Derrite – PL/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 317, de 18 de fevereiro de 2022, altera a redação da alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e do parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a fim de reduzir de 30 (trinta) anos para 20 (vinte) anos o tempo de atividade militar mínimo exigido para assegurar, aos policiais e bombeiros militares, a remuneração integral na inatividade.

Na mesma linha, diminui de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos o tempo de exercício de atividade de natureza militar aos policiais e bombeiros que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade, com remuneração integral do correspondente posto ou graduação. Mantém o autor, contudo, a redação vigente do Decreto-Lei nº 667/69 no que tange ao acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para ser transferido para a reserva, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Na exposição de motivos anexa, aduz o autor que a profissão de militar estadual é *“reconhecidamente uma das mais, se não a mais estressante e arriscada dentre todas as outras”*, o que exige um tratamento previdenciário peculiar distinto do hodiernamente adotado, *“caso contrário, corre-se o risco de se ter militares obrigados*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Derrite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223175083100>



*a permanecerem no serviço ativo sem as devidas condições físicas e psicológicas que a atividade exige”. Nessa toada, para fins de transferência para a inatividade remunerada, propõe como solução razoável que seja alterado somente o tempo mínimo exigido na atividade militar, pois isso não “*impacta de forma considerável no tempo de serviço final dos militares*”.*

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

Prima facie, a fim de contextualizar a proposição vertente, impende destacar que, em razão de seu propósito, os militares formam uma categoria especial de servidores da pátria, o que justifica regras previdenciárias totalmente diferentes dos demais servidores públicos e trabalhadores privados. Por essa razão, tecnicamente, os militares não se aposentam, mas são conduzidos à reserva remunerada, continuando à disposição para o labor em caso de veemente necessidade, sendo definitivamente desligados apenas quando são reformados.

Nesse contexto, em 2019, o sistema de proteção social dos militares teve sua própria reforma, implementada pela Lei nº 13.954/2019, onde foram instituídas regras de transição específicas para o novo sistema de reserva remunerada e uma regra definitiva para a reforma.

Na oportunidade, os Poderes constituídos (Legislativo e Executivo) entenderam que, apesar das peculiaridades, os militares deveriam dar sua cota de



contribuição para a recuperação do déficit previdenciário brasileiro, no que exasperaram de 30 para 35 anos o tempo de serviço mínimo para ingresso na inatividade, independentemente da idade mínima, dos quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos deveriam ser de exercício de atividade de natureza militar (salvo se oficiais formados em escolas explicitamente exemplificadas na lei, quando deverão cumprir 30 anos de atividade militar).

Ademais, a todos que já eram militares naquele momento, restaram consignadas, no art. 22, inciso II, alíneas “a” e “b”, da norma de referência, duas regras de transição: (i) cumprimento de um pedágio de 17% do tempo que faltava para a aposentadoria até a vigência da reforma (17/12/2019); (ii) para fins de contagem de tempo de atividade de natureza militar, cumprimento de 4 (quatro) meses a cada ano faltante, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 30 (trinta) anos.

Em linha análoga (mas não idêntica), apesar de a ora analisada Lei nº 13.954/2019 apenas tangenciar as demandas dos policiais e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, não deixou de prever a esses as regras supramencionadas. Assim sendo, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, para prever, em seu art. 24-A, a necessidade de cumprimento, para ingresso na inatividade pelos militares estaduais (com remuneração calculada com base na remuneração do posto ou da graduação), de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, sendo, no mínimo, 30 (trinta) anos de atividade de natureza militar, e, no artigo 24-G, as duas regras de transição acima elencadas.

Acerca deste tema, impende salientar que, apesar da citada exigência de 30 (trinta) anos de efetivo serviço militar para fins de transferência para a inatividade remunerada ter sido acordada entre os Poderes da República, no ano de 2019, parece trazer em seu bojo carga de irrazoabilidade, assimetria e – ousar dizer – desconhecimento da atividade policial.

As exigências do trabalho do militar estadual estão estritamente relacionadas à alta pressão e a condições de risco, causando desgaste físico e mental, o que, segundo diversos estudos, vêm levando esses profissionais a desenvolverem o estresse ocupacional e síndromes correlatas¹. Essas atividades laborais, que muitas vezes ultrapassam 12 horas de patrulhamento contínuo, exigem grande empenho, responsabilidade e um ritmo intenso de trabalho, a fim de que sejam extirpadas as falhas que podem resultar em acidentes fatais para seus companheiros.

¹ A título exemplificativo, seguem alguns estudos acadêmicos: (i) “**Avaliação de estresse em policiais militares**” <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-368720100003000006>; (ii) “**Estresse e comprometimento com a carreira em policiais militares**” <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432009000200003>; (iii) “**Stress ocupacional em bombeiros: efeitos de intervenção baseada em avaliação de necessidades**” <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/YZPcNfWwCGtRVDj4ytDLwfd/?format=pdf&lang=pt>>



Essa situação evidente, por si só, já seria suficiente para não exigir 30 anos de efetiva atividade militar como requisito para aposentadoria integral aos militares estaduais, pois os submete a cargas excessivas inimagináveis à esfera civil.

Para além disso, essa exigência causa uma verdadeira disrupção em um sistema onde diversos estados brasileiros exigem nível superior para ingresso no oficialato e, muitas vezes, na carreira de praças.

Com efeito, a título meramente exemplificativo, um Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, que labora desde os 18 anos de idade e ingressa na polícia aos 30 anos (situação habitual nos dias atuais), após se formar em Direito, deverá trabalhar até, no mínimo, 60 anos de idade, a fim de completar o tempo mínimo de atividade militar, perfazendo, no total, 42 anos de trabalho. Questiona-se: é razoável que tenhamos, daqui a algum tempo, uma maioria de policiais e bombeiros militares realizando atividades operacionais de alto risco aos 60 anos de idade? Creio que a resposta somente possa ser negativa.

Não menos importante, nessa hipótese, os 12 anos em que o policial laborou na iniciativa privada são absolutamente desprezados pela atual sistemática previdenciária. Noutros termos, esse interregno é usufruído pelo Estado, que desconta compulsoriamente a respectiva contribuição, mas não contabilizado para nenhum fim.

A fim de deslindar os imbróglis apresentados, exsurge o Projeto de Lei nº 317, de 18 de fevereiro de 2022, do nobre Deputado Junio Amaral (PL-MG), que, reduzindo de 30 para 20 anos o tempo de serviço efetivamente militar exigido para transferência à reserva remunerada, valoriza aqueles que oferecem sua vida diariamente à sociedade, sem modificar o tempo de serviço mínimo exigido (35 anos), o que mantém equilibrada a balança previdenciária vigente.

Ademais, não se pode esquecer que aqueles que já eram militares estaduais na vigência da reforma (17/12/2019), obrigatoriamente terão um acréscimo de 17% no tempo faltante para transferência à reserva remunerada. Portanto, esse *quantum* a maior já se mostra equitativo para manter os militares por tempo adicional no serviço ativo e atinge a *mens legis* (vontade da lei), o que corrobora a legitimidade da pretensão modificativa da proposta em análise.

Na mesma linha, também se demonstra coerente a aplicação pelo autor, à regra de transição, da mesma linha de entendimento, diminuindo de 25 para 20 anos o tempo de exercício de atividade de natureza militar aos policiais e bombeiros que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral (compatível com o último posto ou graduação ocupado).



Contudo, nesse ponto, há um elemento de discordância quanto à proposta em análise, no que tange à manutenção do pedágio de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para ser transferido para a reserva, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Ora, tal qual acima assinalado, quando a legislação prevê um acréscimo de 17% no tempo de serviço faltante para atingimento dos 30 (trinta) anos de serviço, entendo que já está adequadamente adimplida a regra de transição, não havendo espaço para outro ônus a ser suportado pelos militares estaduais. Pretender manter a redação atualmente vigente, que cobra novo pedágio também pelo tempo de atividade de natureza militar, por cada ano que falta para a transferência à inatividade remunerada, constitui verdadeiro *bis in idem*, pois submete os interessados a duplo encargo, o que não pode subsistir.

Por derradeiro, sendo 35 (trinta e cinco) anos o tempo mínimo de serviço do militar estadual e 20 (vinte) anos o interregno de efetivo serviço militar estabelecido nesta proposta, parece silogística a possibilidade de averbação de até 15 (quinze) anos de contribuição privada pelos militares estaduais. Contudo, apesar de evidente, já na realidade normativa de hoje, as forças militares estaduais vêm, sem racionalidade plausível, estabelecendo limites à incorporação de tempo privado, o que exige seja consignado no presente Projeto de Lei federal, enquanto norma geral de organização (art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal), a possibilidade de averbação de contribuições privadas até o limite da diferença entre os tempos mínimos de serviço e de atividade genuinamente militar (na hipótese, um total de 15 anos).

Diante do exposto, resta clarividente que o mérito da proposição em comento visa a racionalizar a legislação pátria vigente, alcançado um texto equilibrado e adaptado às demandas modernas, demonstrando-se, por conseguinte, estar amparado em nobres e salutares premissas.

Nosso voto é, por conseguinte, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 317, de 18 de fevereiro de 2022, na forma do substitutivo.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

Capitão Derrite
Deputado Federal
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223175083100>



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE
2022
(Do Sr. Capitão Derrite)**

Dá nova redação ao art. 24- A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24-A do Decreto- Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 24-A.....

.....

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar, com o acréscimo descrito no parágrafo único do art. 24-G; ou

.....

.....

§ 1º A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

§ 2º Para fins de aferição do tempo mínimo de serviço da alínea “a” do inciso I, deste artigo, será facultado ao militar computar até 15 (quinze) anos de contribuição pelo exercício de atividades não militares.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-G:.....



.....
Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2022.

Capitão Derrite
Deputado Federal
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223175083100>

